

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Dispõe sobre o piso salarial dos profissionais da área de enfermagem, alterando a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e dando outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o piso salarial do Enfermeiro, alterando a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986:

Art. 2º O Enfermeiro de que trata o Art. 6º da lei 7.498/86, terá como piso salarial o valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).

Parágrafo único – O reajuste será anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei; a partir do ano subsequente ao reajuste mencionado, o aumento será no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art.3º. Estima-se como impacto orçamentário e financeiro, após consulta ao Ministério da Fazenda, R\$ 125.000.000,00(cento e vinte e cinco milhões de reais) para os próximos 5 anos, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Com este projeto pretendo também valorizar e fortalecer a categoria dos profissionais de Enfermagem do Brasil.

Em respeito à CF/1988, em seu Art. 7º, desejo também atender às reivindicações dos profissionais de Enfermagem de Pernambuco e estender a todas as demais Unidades da Federação, após estudos de que é viável e é possível alcançar os objetivos desta proposta um Piso Salarial para a categoria.

Com isso esta iniciativa vai assegurar valores mínimos para o exercício de sua profissão,

contribuir para a elevação da responsabilidade destes trabalhadores e incentivar a mais estudantes a seguirem esta linda e brilhante carreira.

Estou certo de que reduziremos o “rodizio” profissional, ou seja, inibiremos a rotatividade dos profissionais e de seus postos de trabalho.

Minha alegria enquanto parlamentar de poder atender à categoria, somando-me a ela, se deu tendo recebido diversas contribuições em estudos, audiências e reuniões com o Conselho da classe e diversos profissionais autônomos.

Peço aos meus pares que me ajudem e dividam comigo a alegria que cada família que possui um Profissional de Enfermagem terá quando da aprovação e sanção desta Lei.

Assim, peço apoio a meus pares no sentido de aprovar esta Lei.

Sala das Comissões, de julho de 2018.

Deputado Federal **FELIPE CARRERAS**
PSB/PE